

## Memorando 1- 3.320/2024

---

**De:** Bianca S. - GP-DJ

**Para:** SAF-LC - Licitações e Contratos

**Data:** 21/06/2024 às 15:53:04

**Setores envolvidos:**

SAF-LC, GP-DJ, GP-CDJ

### Recursos apresentados referente ao Pregão Eletrônico 036/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024**

**EDITAL Nº 043/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE RECAPE ASFÁLTICO EM TRECHOS DA AVENIDA CARVALHO PINTO E SARGENTO ANDIRAS NO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E EXECUÇÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E/OU EXECUTIVO, COM TODAS AS SUAS PARTES, DESENHOS, E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

---

### SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de análise jurídica sobre a razão recursal apresentada pela licitante IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP – CNPJ nº 07.488.114/0001-71.

Em suas razões a recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Agudos que **inabilitou** a recorrente sob a justificativa de não apresentar um item do acervo técnico;

Ao final, requer:

- reforma da decisão para anular a decisão do Sr. Presidente da Comissão de Licitações;
- seja habilitada para prosseguir no certame;

Apresentando Contrarrazões, a empresa H. Aidar Pavimentações e Obras – CNPJ nº 44.991.685/0001-50, pleiteia:

- improcedência das razões do recurso; e
- seja mantido a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

É a síntese do necessário.

## DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso tem como fundamento o art. 165, inciso I, c da Lei 14.133/21 e item 8.2.2 do Edital.

A sessão pública ocorreu em 11 de junho de 2024 às 09:00h.

Conforme consta em ata, as recorrentes manifestarem intenção de recurso. Lavrou-se a ata e definiu-se 17/06/2024 o prazo para recurso e 20/06/2024 para contrarrazões.

Recurso e Contrarrazões devidamente protocolados, logo são tempestivos

---

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos inerentes aos Setores de engenharia, administrativo, econômico e financeiro e os que exigem exercício de conveniência e discricionariedade administrativas próprias do Administrador Público.

Pois bem, as razões de recurso da empresa IAZ BARBOSA **devem prosperar** pelos seguintes motivos:

Após oferecer melhor oferta, a licitante vencedora foi inabilitada por: “não atender o acervo técnico profissional solicitado no item 1.4 da tabela do acervo técnico do edital (anexo X), uma vez que a soma das quantidades não atende às exigências estabelecidas, totalizando apenas 765, 00 m<sup>2</sup>, resultando em uma deficiência de 657 m<sup>2</sup>”.

Ocorre que, o item 6 do Edital **não prevê quantitativo mínimo e máximo**, apenas solicita a comprovação da capacidade técnico-profissional comprovando o desempenho da atividade.

Portanto, *data máxima vênia*, a inabilitação foi irregular pois **exigiu quantitativo não previsto em Edital**.

E mais, o §1º do art. 67 da Lei 14.133/21 determina que as exigências deverão se restringir as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação.[1]

Outrossim, nos termos da nova lei de licitações (§2º, do art. 67) **não há óbice na possibilidade de exigência de quantitativos** tanto para a qualificação operacional como para a capacidade profissional. Todavia, a Administração deve comprovar a relevância da exigência e sua adequação com o objeto, pois somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, o serviço de limpeza de superfície com jato de alta pressão (item 1.4) **não possui relevância técnica para o objeto** e o seu valor é o de menor impacto financeiro dentro da contratação. Portanto, sua exigência quantificada na qualificação técnica poderá ocasionar restrição desnecessária à competitividade.

Importante mencionar, as exigências de qualificação técnica devem ser justificadas e motivadas no processo administrativo da contratação (art. 18, IX).

Veja bem, a empresa ofereceu melhor oferta, demonstrou qualidade técnica e saudável saúde financeira, portanto em consonância com o princípio da economicidade, além de garantir a fiel execução do futuro contrato.

Desse modo, a inabilitação da empresa sob o argumento de não atender ao item de menor relevância técnica de forma perfunctória **é irregular e deve ser corrigida**.

## DAS CONTRARRAZÕES

Não prospera o argumento de descumprimento a demonstração de serviços e quantitativos, pois conforme acima explicitado, necessário comprovar apenas a capacidade técnico-profissional. Inexiste previsão de mínimo e máximo.

Após análise da ata da sessão pública afirmamos, com segurança, foram respeitados todos os princípios constitucionais e administrativos no certame em análise, contrário a isso, inabilitar a empresa por mero formalismo desacerbado fere o princípio da competitividade e interesse público.

---

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto, pois tempestivos, para no mérito **dar provimento**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada e a decisão da Comissão Permanente de Licitação e que foram observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, nos termos do previsto na Lei nº 14.133/21.

Por todo exposto, **OPINO pela procedência** do recurso apresentado pela empresa IAZ BARBOSA para reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação e considerá-la **habilitada** para prosseguir no certame, haja vista restar comprovado possuir acervo técnico dos serviços de maior relevância técnica.

Este é o parecer.

[1] Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP – Aspectos Técnicos – pág. 134.

—  
**Bianca de Almeida Santana**  
*Procuradora Jurídica do Município*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D960-0D75-F80C-26BB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (CPF 443.XXX.XXX-58) em 21/06/2024 15:53:20 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/D960-0D75-F80C-26BB>